



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370569

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025054-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROSELI DA SILVA XAVIER, é agravado RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58276

AGRV.Nº: 2025054-60.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : ROSELI DA SILVA XAVIER

AGDO. : RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S/A

JUÍZ : THÉO ASSUAR GRAGNANO

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FORAM INDEFERIDOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE REQUERIDOS PELA AGRAVANTE - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, DIANTE DE SITUAÇÃO ECONÔMICA DIFÍCIL POR ELA ENFRENTADA - PEDIDO DE REFORMA DA R. DECISÃO - CPC QUE REGISTRA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA ARCAR COM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - INSUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO, NO ENTANTO, DE QUE NÃO CONTA A INCONFORMADA COM REAIS CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS - PLENO ACERTO DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **ROSELI DA SILVA XAVIER**, uma vez tirado contra R. Decisão que vem copiada a fls. 63, nos moldes em que proferida em Ação de Produção Antecipada de Prova promovida contra **RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S/A**, pela qual teve indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita como por ela pleiteados.

Inconformada com os limites definidos pela R. Decisão lançada aos autos, recorre a autora, assim procedendo na busca de ter por modificado o entendimento adotado em 1º Grau, sustentando para tanto que logrou comprovar, e mais que a contento, que se encontra em real situação de hipossuficiência financeira, razão pela qual pediu pelo integral acolhimento de seus reclamos, na busca de atingir a consequente reforma do entendimento adotado indevidamente pelo Juízo, de sorte a que lhe

venha a ser concedida a benesse nos limites em que pleiteada.

Concedido efeito suspensivo ao recurso, a seguir foram dispensadas informações, tendo certo que a agravada, conforme se verifica por manifestação de fls. 75/79, apresentou suas devidas contrarrazões, vindo então os autos a este Relator, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O inconformismo como noticiado pela ocupante do polo ativo da relação instaurada não deve se constituir em alvo de acolhida por parte desta Turma Julgadora, uma vez que os limites definidos quando da prolação da R. Decisão recorrida se mostraram plenamente adequados no enfrentamento do conjunto probatório como vem encartado ao feito.

Partindo da singela introdução acima apresentada, e considerando a realidade dos autos, forçoso destacar que os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos àqueles que, ainda que apenas momentaneamente, não contam com recursos e/ou condições financeiras que lhes permitam arcar com os custos inerentes ao processo judicial, hipótese esta que não se mostrou presente no feito em análise.

Com suporte no quanto até aqui indicado, e de sorte a completar o entendimento como já exposto, forçoso ter em conta que a simples alegação de insuficiência de recursos nesse sentido deduzida por pessoa natural, voltou a contar com presunção relativa de veracidade, o que se tem nos moldes que vem definidos pela restaurada legislação processual que hoje se tem em vigor.

No entanto, ainda que se tenha como efetivo e forte o entendimento acima exteriorizado, é fato que os documentos juntados aos

autos pela recorrente não se mostraram hábeis a dar suporte a alegação de pobreza, ainda que sob o enfoque jurídico do termo, sendo imperativo destacar que a agravante se declarou como sendo “autônoma”, o que torna como de maior razão a necessidade de comprovação da hipossuficiência financeira alegada, comprovação essa que não se verificou dos autos. Ademais, ainda que tenha sido instada a recorrente pelo Juízo a comprovar suas condições financeiras: **“1. A autora incrementou seu patrimônio em mais de cem mil reais no último exercício fiscal (fl. 54), circunstância que abala a declaração de pobreza. Portanto, em quinze dias, comprove de forma idônea (extratos bancários do último trimestre) a insuficiência de recursos e melhor esclareça sua profissão e situação financeira, sob pena de indeferimento da gratuidade.”** (fl. 72 dos autos), é fato que nada trouxe a dar suporte a suas alegações, sendo certo que os extratos bancários como por ela apresentados (fls. 17/46), dão conta de intensa movimentação bancária, pelas quais se mostra permitido concluir que recebeu diversas transferências via “PIX” ao longo do tempo, algumas inclusive de outras contas bancárias de sua própria titularidade, o que se registrou sem qualquer indicação de que tenha trazido ao feito os extratos destas outras contas. Assim, diante da insuficiente demonstração de que não conta a requerente com condições de arcar com as despesas processuais que indica comprometedoras de sua subsistência, permitido se mostra reconhecer que seus argumentos se mostram incompatíveis com a concessão do benefício como por ela pleiteado, o que permite que se venha a concluir que a R. Decisão como proferida se mostrou indevidamente atacada, motivo pelo qual deve ser preservado por inteiro o entendimento de 1º Grau, para tanto observados os exatos limites em que proferido.

Em sendo assim, e porque a não trouxe a recorrente elementos sólidos que bastassem a devida comprovação de que não ostenta condição financeira que possa implicar na concessão dos benefícios agora recolocados em exame, é caso de se aplicar na solução do caso, portanto, o quanto vem disposto pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Federal, que bem define os limites para concessão de assistência jurídica integral e gratuita.

Portanto, diante das colocações lançadas, e da simples apreciação do conjunto como encartado aos autos, de rigor a manutenção da R. Decisão indevidamente guerreada, manutenção esta que se dá com adequado suporte em seus próprios, legítimos, e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator(a)